



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo juvenil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I – apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no ensino médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica (FGB) por meio do apoio, do fomento e do financiamento da construção, do desenvolvimento dos IFA e da valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o poder público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de instituições públicas de ensino superior e fundações de amparo à pesquisa das unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

I – formação inicial e continuada de professores;

II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;

III – inclusão;

IV – criação de espaços escolares inovadores;

V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;

VI – educação híbrida e cultura digital;

VII – ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;

VIII – melhoria da infraestrutura escolar;

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

§ 3º As instituições públicas de ensino superior e as fundações de amparo à pesquisa a que se refere o § 1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais e apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;

II – gestão participativa e economia solidária;

III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;

IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;

V – cultura de paz, ética e respeito à diversidade e aos direitos humanos;

VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º Regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

